

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 8875/2015

Dispõe sobre: Institui o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU Ecológico no Município de Presidente Prudente-SP.

Autor: **Vereador VALMIR DA SILVA PINTO**

O Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, em cumprimento ao disposto no § 7º do artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Presidente Prudente e artigo 162 do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Presidente Prudente o **Programa IPTU Ecológico**, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando, em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS

Art. 2º - Será concedido o benefício tributário, consistente em reduzir o imposto predial e territorial urbano – IPTU, aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos), que adotem medidas que estimulem a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente.

Parágrafo Único – As medidas adotadas deverão ser:

I – Imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios):

- a) Sistema de captação de água da chuva;
- b) Sistema de reuso de água;
- c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) Sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) Construções com material sustentável;
- f) Utilização de energia passiva;
- g) Sistema de utilização de energia eólica.

II – Imóveis territoriais não residenciais (terrenos):

a) Manutenção de terreno sem a presença de espécies exóticas e cultura de espécies arbóreas nativas.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Sistema de captação de água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II – Sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III – Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV – Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V – Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI – Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII – Manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas invasoras e cultivo de espécies arbóreas nativas: o proprietário de terreno sem edificações que proteja seu imóvel de espécies exóticas invasoras, não típicas do local, que passam a tomar conta do terreno, causando grande impacto ambiental ecológico, e perda considerável da biodiversidade. Ainda, deve destinar pelo menos 20% (vinte por cento) de seu espaço ao cultivo de espécies nativas, a fim de aumentar a biodiversidade no perímetro urbano.

Art. 4º - Os padrões técnicos mínimos para cada medida estão previstos no Anexo I da presente Lei.

CAPÍTULO III DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO

Art. 5º - A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para as medidas previstas no parágrafo único do artigo 2º, cumulativos, na seguinte proporção:

I – 3% (três por cento) para as medidas descritas nas alíneas c e f, inciso I;

II – 5% a 9% (cinco a nove por cento) para a medida descrita na alínea e, inciso I;

III – 7% (sete por cento) para as medidas descritas nas alíneas a e b, inciso I;

IV – 9% (nove por cento) para a medida descrita na alínea a, inciso II;

V – 11% (onze por cento) para as medidas descritas nas alíneas d e g, inciso I.

Art. 6º – O benefício tributário não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do contribuinte.

Art. 7º – O contribuinte interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido, devidamente justificado, perante a administração pública municipal, expondo a(s) medida(s) que aplicou em sua edificação ou terreno e instruindo a solicitação com documentos comprobatórios.

Parágrafo Único - Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias municipais.

Art. 8º - Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá o selo “amigo do meio ambiente”, para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita através de resolução.

Art. 9º - A renovação do benefício tributário será feita de forma automática, a cada um ano após a primeira concessão, independentemente de solicitação formal do interessado.

§ 1º - O contribuinte deverá informar à Administração Municipal, qualquer alteração no imóvel capaz de inutilizar à medida que levou à concessão do benefício.

§ 2º - Caso haja o descumprimento da obrigação prevista no § 1º, a Administração Municipal, uma vez constatada a alteração no imóvel, além de decretar a imediata extinção do benefício, na forma do artigo 10, inciso I, desta Lei, imporá ao contribuinte, multa no valor equivalente ao IPTU incidente sobre o imóvel, bem como a perda do direito a qualquer benefício tributário já concedido ou a conceder.

Art. 10 - O benefício será extinto quando:

I – O proprietário do imóvel inutilizar à medida que levou à concessão do desconto;

II – O IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;

III – O interessado não fornecer as informações solicitadas para concessão do benefício.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - A regulamentação desta Lei será feita pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, que disciplinará procedimentos, competências e forma de fiscalização.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal “Florivaldo Leal”, em 01 de Junho de 2015.

ENIO LUIZ TENÓRIO PERRONE
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, ao primeiro dia do mês de junho de dois mil e quinze.

MAURO ALVES DOS SANTOS
Diretor Geral

ANEXO I

Exigências mínimas técnicas das medidas para imóveis residenciais (incluindo prédios e condomínios horizontais).

<p>Imóveis residenciais com sistema de aquecimento hidráulico solar. Placas de captação de energia solar que sejam responsáveis pelo aquecimento da água da residência.</p>	03% (três por cento)
<p>Potencialização da utilização de energia passiva. Edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes da potencialização do uso de recursos naturais, como vento e luz solar, conseqüentemente reduzindo a utilização de aparelhos mecânicos de climatização.</p>	03% (três por cento)
<p>Construções com material sustentável. Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 40% a 60% da área edificada.</p>	05% (cinco por cento)
<p>Imóveis residências com sistema de captação de água da chuva. O sistema deverá possuir tubos de condução de água, a caixa d'água deverá ter a capacidade mínima de 2000 litros, ser tampada, e funcionar integrado ao sistema hidráulico da casa.</p>	07% (sete por cento)
<p>Construções com material sustentável. Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 61% a 80% da área edificada.</p>	07% (sete por cento)

<p>Construções com material sustentável. Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 81% a 100% da área edificada.</p>	09% (nove por cento)
<p>Sistema de utilização de energia eólica. Deverá captar vento, através de moinhos ou cata-ventos, para produção de pelo menos 20% da energia elétrica da residência.</p>	11% (onze por cento)
<p>Imóveis residenciais com sistema elétrico solar. Deverá estar integrado ao sistema de energia elétrica da casa e ser responsável pelo menos a 20% do seu consumo total da residência.</p>	11% (onze por cento)

Exigências mínimas técnicas das medidas para imóveis territoriais não residenciais (terrenos).

<p>Imóveis territoriais sem a presença de espécies exóticas e com cultivo às espécies arbóreas nativas. Terrenos sem a presença de nenhuma das espécies exóticas e que cultivem 20% ou mais com espécies nativas plantadas, desde que plantadas numa densidade maior que uma árvore por metro quadrado. Espécie Exótica Invasora, por sua vez, é definida como sendo aquela que ameaça ecossistemas, habitats ou espécies. Estas espécies, por suas vantagens competitivas e favorecidas pela ausência de inimigos naturais, têm capacidade de se proliferar e invadir ecossistemas, sejam eles naturais ou antropizados.</p>	11% (onze por cento)
---	----------------------